



Número: **0800454-29.2024.8.10.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barreirinhas**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCINEUDA ALMEIDA VALE (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131039185	21/10/2024 11:27	Sentença	Sentença

1ª VARA DA COMARCA DE BARREIRINHAS

Fórum Deputado Luciano Fernandes Moreira

Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, s/n, Centro, Barreirinhas/MA, CEP: 65590-000

Processo nº.: 0800454-29.2024.8.10.0073

Autor(s): FRANCINEUDA ALMEIDA VALE

Réu(s): MUNICIPIO DE BARREIRINHAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por FRANCINEUDA ALMEIDA VALE em desfavor do MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA, ambos qualificados.

Em síntese, aduz que ao passar pelo tablado da Av. Beira-Rio, nesta cidade, uma das madeiras teria quebrado provocando sua queda, tendo ficado com a perna presa entre as madeiras.

Assevera ter sido socorrida por populares e levada ao hospital e, após alguns exames, constatou-se lesão no tornozelo, resultando em imobilização por 7 dias e uso de anti-inflamatórios e remédio controlado.

Alega que depois disso deixou de andar na parte de madeira da Beira-Rio, por medo, e que ficou em choque com o acontecido.

Acrescentou que faz tratamento de câncer no intestino desde 2021 e que, coincidentemente, após o caso teve que refazer a cirurgia em razão de uma obstrução.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão da omissão na manutenção e conservação de logradouro público.

Em contestação, o réu alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de nexos causal e de dano patrimonial, extrapatrimonial e em ricochete. Ainda, alega a ocorrência



de caso fortuito. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica em ID 124738143.

Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir, somente a autora se manifestou pugnando pela oitiva de testemunhas.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o art. 355, inciso I, do CPC/2015 dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Portanto, entendendo suficientes os elementos constantes dos autos, desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro a prova oral pretendida pela parte autora.

Passo à preliminar levantada em contestação.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que consoante prevê o art. 17 do Código de Ritos, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*” e, de acordo com o entendimento consagrado no STJ, que adota quanto ao tema, a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas “*in status assertionis*”, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (STJ, REsp 1561498/RJ).

Na espécie, verifica-se a legitimidade passiva do réu, uma vez que, conforme relatado, sua omissão na manutenção/conservação do logradouro público teria resultado no acidente que originou os danos morais alegados.

Ademais, a alegada ausência de responsabilidade pelo acidente é matéria de mérito, não sendo este o momento para sua apreciação.



Superada a preliminar, ao mérito.

O conjunto probatório produzido, sobretudo o vídeo, fotos e laudo médico comprovam a ocorrência do acidente narrado na inicial, bem como as lesões dele decorrentes e o procedimento ortopédico a que foi submetida a autora.

No que diz respeito ao acidente, alega a autora que em razão da má conservação do tablado da Beira-Rio, uma das madeiras quebrou fazendo com que caísse e prendesse sua perna, resultando nas lesões relatadas no laudo de ID 114648036.

Defende a responsabilidade do réu pela omissão na manutenção/conservação do logradouro público.

Dito isto, esclareça-se que a responsabilidade do Estado por danos que seus agentes causarem a terceiros é direta e objetiva, conforme disposto no art. 37, §6º, CF/88, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, na seara dos atos comissivos praticados por agentes da Administração Pública, dúvidas não restam acerca da natureza objetiva da responsabilidade estatal.

De outro modo, em relação à responsabilidade por omissão, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, reconheceu a responsabilidade objetiva também quanto a atos omissivos do Poder Público.

Especificamente, quando do exame do Tema nº 592 da repercussão geral RE 841.526/RS o Pretório Excelso estabeleceu que a responsabilidade civil do estado é sempre objetiva. Do voto do relator, Ministro Luiz Fux, destacam-se as seguintes premissas para a responsabilização estatal: 1) não se aplica a teoria do risco integral no âmbito da responsabilidade civil do Estado; 2)



o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do referido julgamento:

“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

[...]

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.” (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).”

Ressalte-se que é dever do Município a conservação e manutenção dos logradouros públicos, inclusive a sinalização na hipótese de buracos e interdição quando a via não se apresentar segura para passagem.

Da análise do conjunto probatório, restou comprovado, sobretudo pelo vídeo que acompanha a inicial, a precariedade da manutenção do tablado da Beira-Rio na parte que cedeu, apresentando peças desniveladas, remendos, pregos mal posicionados e madeira com aspecto de envelhecida pela ação do tempo, não tendo o réu comprovado a realização de fiscalização e correta manutenção do local.

Certo é que a inação do demandado foi determinante para a ocorrência do acidente, pois a autora



caiu em buraco decorrente da quebra de parte do tablado. Assim, comprovada a violação do dever jurídico específico de agir, qual seja, realizar a manutenção preventiva e fiscalização do logradouro público, patente é sua responsabilidade.

Portanto, havendo a ação/omissão danosa, bem como o nexo de causalidade surge o dever de indenizar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA VIA PÚBLICA. LESÃO CORPORAL GRAVE. 1. Acidente de veículo (motocicleta). Buraco na pista. Falta de sinalização. Município que tem o dever de manutenção das vias públicas. Demonstrada a má conservação da via, o dano e o nexo causal. Ausente culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responsabilidade civil configurada (CF, art. 37, § 6º). 2. Dano Moral. Ocorrência. Autora que sofreu lesões corporais de natureza grave em decorrência do acidente. Valor da indenização mantido (R\$ 15.000,00). 3. Verba honorária fixada em 12% sobre o valor da condenação. Majoração para 14%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 4. Juros e correção monetária. Aplicação do decidido pelo STF no RE 870.947/SE (Tema 810). 5. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto aos consectários legais. 6. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10088546220188260348 SP 1008854-62.2018.8.26.0348, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 27/04/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2020)

Destaca-se que a ofensa à honra da autora é evidente diante dos prejuízos à sua integridade física, psicológica e emocional suportados, relatando a autora que, inclusive, deixou de utilizar o tablado por medo.

Ressalte-se, contudo, não ter restado comprovada qualquer relação do acidente com o noticiado agravamento da doença preexistente que acomete a autora.

Dito isto, uma vez constatada a violação à honra, bem como a existência de ato ilícito, ação/omissão, além do nexo de causalidade entre a conduta/omissão do demandado e o dano causado, surge o dever de indenizar, na forma do disposto no art. 5º, inciso X c/c art. 37, §6º, ambos da CF.



No que diz respeito à fixação do valor adequado a reparar o dano moral, não deve o magistrado ater-se a fórmulas pré-concebidas ou percentuais aleatórios, devendo seu arbítrio vincular-se à orientação já firmada da doutrina e jurisprudência. Ademais, na fixação de indenização por dano moral devem estar presentes os pressupostos de fato, soberanamente reconhecidos pelo juiz no caso concreto e ora em análise.

Nesse ensejo, tem-se que o arbitramento da indenização tem duplo objetivo: compensar a vítima e responsabilizar o culpado. Em contrapartida, também deve ser comedida, para que o instituto não seja desvirtuado e se torne uma fonte de enriquecimento.

Destarte, considerando a intensidade do transtorno causado, bem como a condição econômica das partes, a repercussão do ato na vida da autora e os critérios acima apontados, a quantia pretendida (R\$ 20.000,00) se mostra desarrazoada, sendo plausível e razoável a quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o Município de Barreirinhas/MA ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Sem custas processuais, a teor do previsto no art. 12 da Lei Estadual nº. 9.109/2009.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, quantia que reputo compatível com a complexidade da demanda, o tempo de duração do processo e o zelo do(a) profissional que atuou no feito, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC), a ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas (Tema 1.002/STF).

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Serve o(a) presente de ofício / mandado.

Barreirinhas/MA, assinado e datado eletronicamente.



José Pereira Lima Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Barreirinhas/MA

